



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº101/2021

053ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 26/08/2021

PROCESSO Nº 1/6331/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201815061-9

RECORRENTE: R A DE OLIVEIRA NETO EIRELI – CGF: 06.209.669-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: SELO FISCAL. Indicado os dispositivos legais infringidos dos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, penalidade do art.123, inciso III, linha “m”, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. **1.** Ausência dos selos fiscais de trânsito em operações interestaduais, durante o período de 01/2016 a 11/2017. **2. Quanto à nulidade do julgamento singular por "bis in idem", pois está sendo penalizada novamente por infração que trata do mesmo assunto abordado em outros autos de infração,** afastada a preliminar arguida por unanimidade de votos, entendendo que não houve ação "bis in idem", e que a defesa não apontou qual o auto de infração abordou o mesmo assunto. **3. Quanto à arguição de desproporcionalidade da multa,** afastada por unanimidade de votos, por entender que em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014 é vedado ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **4.** Negar o provimento ao Recurso Ordinário, para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, SELO FISCAL, AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.”, que contribuinte adquiriu mercadoria de outros estados da federação sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, durante o período de 01/2016 a 11/2017, no valor total de R\$ 125.455,75 (Cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme documentação anexada aos autos.

O agente do fisco indica os dispositivos legais infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade do art.123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O atuante baseado no sistema da SEFAZ detectou várias notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte fiscalizado, que não passaram no posto fiscal, ou seja, são notas fiscais não seladas, referente ao período de janeiro a dezembro/2016 e janeiro a novembro/2017, lança o crédito tributário devido, multa equivalente a 20% das operações, importando o valor total a recolher de R\$: 25.091,15 (vinte e cinco mil e noventa e um reais e quinze centavos).

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

1. Que o contribuinte já havia sido submetido a vários monitoramentos fiscais, gerando autos de infrações que tramitam sob os n^{os}: 2018150058-0, 201815059-2 e 2018150554, ou seja, uma sequência de autuação.
2. Saliente que as multas ora aplicadas ao impugnante devem ser completamente rechaçadas, uma vez que há no caso em tela sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação, não se justificando, assim, a cominação indiscriminada de penalidades.
3. Afirma que já houve autos de infrações anteriores, não devendo, novamente, ser penalizada por infração já autuada.
4. Por fim, diz que a multa tem valor exorbitante, com inobservância aos limites da razoabilidade.

A autuada não apresentou documentação comprobatória, apenas defesa às fls. 17 a 24.

A julgadora monocrática, a Sra. Vera Mendes Rolim, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, as questões de mérito. Relata que a infração se encontra



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

devidamente comprovada nos termos dos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, com penalidade do art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017, intimando a empresa autuada a recolher o valor total de R\$: 25.091,15 (vinte e cinco mil e noventa e um reais e quinze centavos), conforme decisão às fls. 33 e 36.

No decorrer do processo a empresa autuada apresenta Recurso Ordinário às fls. 42 a 44, alegando:

1. Nulidade da Autuação, pois a empresa está sendo penalizada novamente por infração que trata do mesmo assunto abordado em outros autos de infração. A Empresa já havia sido submetida a um monitoramento fiscal que gerou outros autos de infração com cobrança de multas.
2. Requer a redução da Multa aplicada, uma vez que sua cobrança é desproporcional e poderá levar a recorrente a graves dificuldades financeiras.
3. Por fim requer a improcedência da autuação.

O Parecer nº117/2021 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária opinou por conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para declarar a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, confirmando a decisão de 1ª instância.

Este é o relato.

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a ausência dos selos fiscais de trânsito em operações interestaduais, durante o período de 01/2016 a 11/2017. O agente fiscal extraíu as informações após análise dos sistemas da SEFAZ/SITRAM, no qual se baseou o Demonstrativo às fls. 3, lançando o crédito tributário devido, importando o valor total a recolher de R\$: 25.091,15 (vinte e cinco mil e noventa e um reais e quinze centavos), referente à aplicação de multa equivalente a 20% das operações.

Vale destacar, com pertinência a matéria o seguinte dispositivo em conformidade com o Decreto nº 32.882/2018 que alterou o Decreto nº 24.569/97:

Processo nº 1/6331/2018 – Auto de Infração nº 1/201815061- 9 – R A DE OLIVEIRA NETO
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro Posto Fiscal de Divisa ou de Fronteira.

A obrigação do Selo Virtual de Trânsito adveio com o surgimento da Escrituração Fiscal Digital EFD, dos DANFE's e das Notas Fiscais Eletrônicas-NFe, sendo seu registro feito nos sistemas corporativos da Sefaz por meio da leitura do código de barras (art. 176-1, § 50, RICMS/CE). Desse modo, resta clara a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal nas operações de entradas interestaduais de mercadoria acobertadas por notas fiscais eletrônicas.

Importante ressaltar que, embora o contribuinte alegue que o processo em avaliação, caracteriza a figura jurídica do "bis in idem", que é vedado pela legislação, em virtude da lavratura de quatro autos de infração referente ao mesmo período, os objetos sob o qual recai a fiscalização são distintos, vejamos abaixo os autos de infrações nºs:

- 201815055-4 (deixar de escriturar documentos fiscais de entradas em sua EFD - 2016/2017);
- 201815058-0 (deixar de escriturar documentos fiscais de saídas em sua EFD - 2016/2017);
- 201815059-2 (operação acobertada por documento fiscal inidôneo - 2016/2017) e;
- 2018.15061-9 (sem o selo fiscal de transito - 2016/2017), esse se refere ao presente auto de infração em julgamento.

O contribuinte em seu recurso ordinário alega à nulidade do julgamento singular por "bis in idem", pois está sendo penalizado novamente por infração que trata do mesmo assunto abordado em outros autos de infração, conforme exposto acima, afastada a preliminar argüida, entendendo que, o auto de infração foi lavrado com a observância de todas as formalidades legais, não há dúvida quanto ao lançamento do imposto por falta de selo de trânsito, pois tais obrigações tributárias são autônomas e distintas, conseqüentemente resultam em infrações diversas, com as respectivas penalidades.

O contribuinte, também, argumenta sobre a desproporcionalidade da multa, afastada a preliminar argüida, por entender que em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 é vedado ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Deste modo, entendo pela penalidade aplicada, quanto à nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, inciso III, linha "m" da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

- m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação: multa equivalente à 20% do valor da operação a qual não está regularmente escriturada nos livros fiscais ou transmitida na EFD do contribuinte.

Processo nº 1/6331/2018 – Auto de Infração nº 1/201815061- 9 – R A DE OLIVEIRA NETO
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assim, levando em conta o levantamento feito pela autoridade fiscal, anexada aos autos, abaixo o Demonstrativo do Crédito Tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ANO	BASE DE CÁLCULO	MULTA 20%	VALOR TOTAL A RECOLHER
2015	R\$ 125.455,75	R\$ 25.091,15	R\$ 25.091,15

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para negar ao recurso interposto, para manter a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso III, linha “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, de acordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso Nº 1/6231/2018 - AI: 1/201815061 – Recorrente: R A DE OLIVEIRA NETO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1. Quanto a preliminar de nulidade arguida por "bis in idem", pois está sendo penalizada novamente por infração que trata do mesmo assunto abordado em outros autos de infração.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada, entendendo que não houve na ação "bis in idem", nem tampouco a defesa apontou qual o auto de infração abordou o mesmo assunto. **2. Quanto a arguição de desproporcionalidade da multa,** a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014 é vedado ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **No mérito,** resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira

Processo nº 1/6331/2018 – Auto de Infração nº 1/201815061- 9 – R A DE OLIVEIRA NETO
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de Junho de 2022.

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA